SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0012881-09.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Edvan Soto

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

EDVAN SOTO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 26/092012 sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, experimentou lesão incapacitante. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização decorrente de invalidez, ou seja R\$ 11.137,50 (já recebeu R\$ 2.362,50).

A inicial veio instruída com os documentos.

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida apresentou contestação (fls. 24 e ss) requerendo a regularização do polo passivo e alegando preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, asseverou que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74 e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 74/78.

Designada perícia médica, laudo do IMESC foi carreado às fls. 99/101.

Declarada encerrada a instrução, apenas a requerida apresentou memoriais (fls. 112/113 e 114).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no polo passivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 26/09/12. Do infortúnio resultou a incapacidade parcial (e permanente) descrita a fls. 100.

Via da presente busca o pagamento da diferença da <u>indenização</u> recebida administrativamente, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

Trata-se de acidente ocorrido <u>após</u> a entrada em vigor da Lei 11.482/07, de 31/05/2007, que alterou o artigo 3º da Lei do DPVAT.

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela aplicação *in casu*, uma vez que, como já dito, <u>o</u> acidente se deu em 26/09/2012, ou seja, durante a sua vigência.

A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao <u>valor</u> da indenização que deve ser paga ao autor em razão em razão do acidente (ou entendemos correto aquele desembolsado administrativamente ou deferimos uma complementação).

O parecer médico de fls. 99 e ss revela que devido ao acidente automobilístico o autor apresenta "sequela de fratura de planalto tibial direito com <u>intensa repercussão</u> sobre o joelho direito" (textual fls. 100), devendo ser indenizado em 18,75% do valor total segurado (cf. mais especificamente fls.100, "in fine").

Como no caso – a própria inicial admite – foram pagos ao autor R\$ 2.362,50, cabe à ré complementar a indenização, uma vez que 18,5% (equacionados pelo perito) de R\$ 13.500,00 equivalem a R\$ 2.531,25.

Assim, tem o autor direito à diferença de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor, EDVAN SOTO, a quantia de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento incompleto (18/06/2013 – fls. 102) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA